



**TC 022.195/2019-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Alto Alegre - RR

**Responsáveis:** José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49) e Pedro Henrique Wanderley Machado (CPF: 023.139.092-04)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)), em desfavor de José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49) e Pedro Henrique Wanderley Machado (CPF: 023.139.092-04), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Contrato de repasse CR.NR.0233599-42, registro Siafi 614620, (peça 19) firmado entre o FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL e município de Alto Alegre - RR, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Produção Habitacional Alto Alegre/RR”.

## HISTÓRICO

2. Em 20/12/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1275/2018.

3. O Contrato de repasse CR.NR.0233599-42, registro Siafi 614620, foi firmado no valor de R\$ 927.000,00, sendo R\$ 900.000,00 à conta do concedente e R\$ 27.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 28/12/2007 a 30/8/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/10/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 493.277,31 (peça 76).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 2.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 82), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 193.848,36, imputando-se a responsabilidade a Pedro Henrique Wanderley Machado, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de contratado e José de Arimateia da Silva Viana, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de contratado.

8. Em 26/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 83), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 84 e 85).

9. Em 30/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 86).

10. Na instrução inicial, verificou-se que não havia informações suficientes nos autos para atestar se o objeto havia sido de fato executado proporcionalmente aos valores desbloqueados, motivo pelo qual foi proposta a realização de diligência junto à Caixa para que o banco se pronunciasse a respeito da execução do objeto e informasse se havia funcionalidade da parcela executada (peça 88).

11. Realizada a comunicação, a Caixa encaminhou expediente em resposta que será objeto de análise da presente instrução (peça 93).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/10/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. José de Arimateia da Silva Viana, por meio do edital acostado à peça 16, publicado em 1/3/2018.

12.2. Pedro Henrique Wanderley Machado, responsável não notificado na fase interna.

### **Valor de Constituição da TCE**

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 239.785,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

14. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
José de Arimateia da Silva Viana	006.871/2021-6 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8.979-29/2020-2C referente ao TC 033.965/2019-6"]  005.477/2021-2 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8.792-28/2020-1C referente ao TC 040.920/2019-4"]  006.873/2021-9 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8.979-29/2020-2C referente ao TC 033.965/2019-6"]



	<p>005.478/2021-9 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8.792-28/2020-1C referente ao TC 040.920/2019-4"]</p> <p>002.681/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2107/2018)"]</p> <p>002.692/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 576/2019)"]</p> <p>033.965/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1194/2019)"]</p> <p>040.920/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2645/2019)"]</p> <p>036.542/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2384/2019)"]</p> <p>033.966/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1196/2019)"]</p>
--	--



	<p>031.689/2017-5 [REPR, aberto, "Transferência discricionária - SIAFI: 801938. Trata-se de monitoramento de determinação dirigida à Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima, por meio do Acórdão 80/2018-TCU-2ª Câmara (peça 5), item 1.8.1, em que o Tribunal apreciou o processo de Representação TC 031.689/2017-5, que trata de possíveis irregularidades ocorridas na gestão dos recursos do Convênio 4/2014 (Siafi 801938), no valor de R\$ 3.544.582,77, celebrado entre a União, por meio do Instituto Nacional de Reforma Agrária (Incra), e o município de Alto Alegre/RR, tendo por objeto recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais"]</p> <p>039.449/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8042-25/2020-2C , referente ao TC 033.966/2019-2"]</p> <p>039.447/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8042-25/2020-2C , referente ao TC 033.966/2019-2"]</p> <p>038.403/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5305-25/2019-2C , referente ao TC 019.853/2018-1"]</p> <p>028.085/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5726-16/2020-2C , referente ao TC 036.542/2019-9"]</p> <p>028.087/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5726-16/2020-2C , referente ao TC 036.542/2019-9"]</p> <p>029.178/2014-2 [RA, encerrado, "FOC - Funasa - obras de saneamento básico no estado de Roraima"]</p> <p>019.853/2018-1 [TCE, encerrado, "Convênio nº 093/PCN/2013 (Siafi 783008). Objeto: Construção de campo de futebol com arquibancada"]</p> <p>031.739/2015-6 [TCE, encerrado, "TCE 00190.010686/2015-41 instaurado por motivo de não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 197.213-14/2006 (Siafi 571651)"]</p> <p>023.299/2017-7 [TCE, aberto, "Omissão no dever de prestar contas no Convênio 262/PCN/2013 (Siafi</p>
--	--



	786594/2013), celebrado entre o Departamento do Programa Calha Norte e Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR"]
Pedro Henrique Wanderley Machado	034.474/2018-8 [TCE, encerrado, "Contrato de Repasse nº 1006.635-94/2013 (Siafi 787348). Objeto: Implantação e modernização de infraestrutura esportiva"]

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49) e Pedro Henrique Wanderley Machado (CPF: 023.139.092-04) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse CR.NR.0233599-42, registro Siafi 614620, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/10/2017.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. Conforme já informado, na instrução inicial, constatou-se que não existiam elementos nos autos que permitissem avaliação do percentual do objeto que havia sido concluído e se a parcela concluída apresentava funcionalidade.

20. Em resposta à diligência proposta, a Caixa apresentou estas informações (peça 93, p. 1):

O contrato foi encerrado com redução de metas, tendo sido executadas 25 unidades habitacionais – UH, as quais apresentaram funcionalidade, de um total previsto de 50 UH, o que conforme item 1.3 do Parecer GIGOV/BV 118/2018, representa um valor de R\$ 449.466,75

Relativamente à obra, o valor de repasse desbloqueado foi de R\$ 446.466,00, sendo inferior à parcela que apresentou funcionalidade, qual seja, R\$ 449.466,75, referente às 25 UH executadas.

Informamos ainda que o Trabalho Social previsto, foi integralmente executado, tendo sido desbloqueado para esse item o valor de R\$ 26.214,30.

21. Constata-se que o percentual executado com funcionalidade supera o montante desbloqueado na conta específica. Portanto, não há que se falar em irregularidade relacionada à inexecução parcial do objeto sem funcionalidade.

22. As irregularidades que não foram afastadas centram-se na ausência de prestação de contas dos recursos decorrentes do oitavo e nono desbloqueios realizados na execução do contrato em análise.



23. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

23.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Alto Alegre - RR, em face da omissão no dever de prestar contas das duas últimas parcelas desbloqueadas, no âmbito do contrato de repasse descrito como "Produção Habitacional Alto Alegre/RR", no período de 28/12/2007 a 30/8/2017, cujo prazo encerrou-se em 30/10/2017.

23.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

23.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

23.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

23.1.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 73.

23.1.3. Normas infringidas: Subitens 1 e 2 da cláusula décima segunda do Termo de Compromisso nº 0233.599-42/2007/MCIDADES/CAIXA.

23.1.4. Débitos relacionados ao responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/7/2013	75.117,38
1/8/2014	118.730,98

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/3/2021: R\$ 279.895,29

23.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

23.1.6. **Responsável:** José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49).

23.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/12/2007 a 30/8/2017, em face da omissão na prestação de contas das duas últimas parcelas desbloqueadas, cujo prazo encerrou-se em 30/10/2017.

23.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2007 a 30/8/2017.

23.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.



23.1.7. Encaminhamento: citação.

23.2. **Irregularidade 2:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas das duas últimas parcelas desbloqueadas do contrato de repasse descrito como "Produção Habitacional Alto Alegre/RR", cujo prazo encerrou-se em 30/10/2017.

23.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

23.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

23.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

23.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

23.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 59, 61, 63, 70 e 73.

23.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

23.2.4. **Responsável:** José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49).

23.2.4.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

23.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2007 a 30/8/2017.

23.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

23.2.5. **Responsável:** Pedro Henrique Wanderley Machado (CPF: 023.139.092-04).

23.2.5.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/10/2017.

23.2.5.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2007 a 30/8/2017.

23.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

23.2.6. Encaminhamento: audiência.



24. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, José de Arimateia da Silva Viana, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvidos em audiência os responsáveis, José de Arimateia da Silva Viana e Pedro Henrique Wanderley Machado, para apresentarem razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

26. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 31/10/2017 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

#### **Informações Adicionais**

27. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria JGO 1, de 12/1/2021.

#### **CONCLUSÃO**

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José de Arimateia da Silva Viana e Pedro Henrique Wanderley Machado, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de contratado.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Alto Alegre - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como "Produção Habitacional Alto Alegre/RR", no período de 28/12/2007 a 30/8/2017, cujo prazo encerrou-se em 30/10/2017.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 73.

Normas infringidas: Subitens 1 e 2 da cláusula décima segunda do Termo de Compromisso nº 0233.599-42/2007/MCIDADES/CAIXA.

Cofre credor: Tesouro Nacional.



Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/3/2021: R\$ 279.895,29

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/12/2007 a 30/8/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/10/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2007 a 30/8/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de contratado**

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas das duas últimas parcelas desbloqueadas do contrato de repasse descrito como "Produção Habitacional Alto Alegre/RR", cujo prazo encerrou-se em 30/10/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 59, 61, 63, 70 e 73.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2007 a 30/8/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

**Responsável: Pedro Henrique Wanderley Machado (CPF: 023.139.092-04), na condição de dirigente**

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do contrato de repasse descrito como "Produção Habitacional Alto Alegre RR", cujo prazo encerrou-se em 30/10/2017.



Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 59, 61, 63, 70 e 73.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/10/2017

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2007 a 30/8/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
em 5 de março de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
FERNANDO PEREIRA DE FARIA  
AUFC – Matrícula TCU 8118-3